

O CRIME DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO: CRIME DE SUSPEITA OU DE ESTADO?

Luis Otávio Sales da Silva Junior ¹

Sumário: *Introdução; 1 As Principais Propostas De Criminalização Do Enriquecimento Ilícito E Seu Trâmite Atual; 2 O Enriquecimento Ilícito Como Crime De Suspeita; 3 O Enriquecimento Ilícito Como Crime De Estado; 4 A Experiência Estrangeira; Considerações Finais; Referências*

Resumo: O presente artigo examina a legitimidade da proposta do Ministério Público Federal de criminalização do enriquecimento ilícito, constante das 10 (dez) medidas contra a corrupção. Esse injusto penal traz problemas dogmáticos particulares a depender da leitura que se faça dele. Caso considerado um crime de suspeita, identifica-se tensão com a presunção de inocência; se encarado como um crime de estado, a perspectiva do bem jurídico põe em questão a desproporção da pena cominada. O estudo está pautado nos métodos dedutivo e indutivo e se auxilia de experiência estrangeira.

Palavras-chave: Crime de enriquecimento ilícito; crime de suspeita; crime de estado, presunção de inocência; bem jurídico penal.

INTRODUÇÃO

Não há consenso em torno da criminalização do crime de enriquecimento ilícito de agentes públicos. Quem se posiciona a favor tem aparentemente uma

1. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Advogado. luisotavio@dotti.adv.br.

visão dogmática mais pragmática, priorizando o fim (combate à corrupção) em relação ao meio; já quem é contra, tende a se apegar mais arraigadamente aos fundamentos clássicos informadores do direito penal substantivo e processual.

Este artigo pretende examinar em que medida a proposta do Ministério Público Federal de criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos, constante da campanha “Dez medidas contra a corrupção”², atende à demanda por combate à corrupção sem se pôr em rota de colisão com o discurso jurídico-penal. Tem-se em mente que, além do expressivo apoio popular, a pretensão de criminalização do enriquecimento ilícito está em sintonia com o artigo 20, da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, da qual o país é signatário (Decreto n° 5.687/06³) que, porém, condiciona a tipificação nestes termos: “com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico”. Previsão semelhante integra a Convenção Interamericana contra a Corrupção (art. IX), acolhida por meio do Decreto n° 4.410/02.⁴

A relevância do tema é inequívoca, sobretudo pela atual catarse nacional em relação ao (mau) trato da coisa pública, cujo paroxismo a operação lava-jato cuidou de revelar. A corrupção, conquanto uma chaga nacional lamentavelmente imanente à história brasileira⁵, é o assunto número um nas pautas da imprensa, despertando o receio de que sua presença cativa conduza a um indesejado estado letárgico. O momento é de reação contra aqueles que se servem do poder, em vez de servi-lo.

O estudo questiona qual seria a natureza da proposta ministerial de criminalização do enriquecimento ilícito, se “crime de suspeita” ou “crime de estudo”, pois isto influi na avaliação da legitimidade da figura penal, tanto na perspectiva da teoria do bem jurídico como à luz do princípio da culpabilidade, na vertente da presunção de inocência. Complementa-se a pesquisa com menções à experiência estrangeira, como Portugal, Espanha, Itália, França e países da América Latina. O método é dedutivo-indutivo dialético, pois além de menções ao direito comparado, examina-se a proposta de criminalização à luz da bibliográfica pertinente, como textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas em geral, capazes de oferecer, a princípio, o instrumental

2. Disponível em <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 2 jun. 2015.
3. BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. Decreto n° 5.687/06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.
4. BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. Decreto n° 4.410/02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 6 jun. 2017.
5. Sobre isso, vale a pena conferir o apanhado histórico constante em: SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 18 et seq.

necessário para se iniciar a discussão de um problema cuja abordagem, evidentemente, não se esgota nas estreitas divisas de um artigo científico.

1 AS PRINCIPAIS PROPOSTAS DE CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E SEU TRÂMITE ATUAL

Dentre as dez medidas propostas pelo Ministério Público Federal para o combate à corrupção (em trâmite no Congresso como Projeto de Lei nº 4850/2016, de iniciativa popular⁶), cuja aprovação popular é massiva (colheram-se mais de 2 milhões de assinaturas nas 27 Unidades federativas, superando o recorde de assinaturas da iniciativa Ficha Limpa⁷), consta a inclusão do delito de enriquecimento ilícito no capítulo do Código Penal referente aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública (medida 2), com o seguinte teor (CP, art. 312-A):

Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito.

Pena – prisão, de 3 (três) a 8 (oito anos), e confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiros pessoas.

Referida figura penal não é uma novidade, mesmo aqui no Brasil, onde nunca vigeu. Outras iniciativas legislativas com o mesmo objetivo foram intentadas (p. ex.: PL 5363/05, PL 5586/05, PL 1492/15, PL 2025/15, PL 3294/2015). Dentre elas, destaca-se o Projeto de Lei nº 236, de 2012 (novo Código Penal), atualmente em trâmite no Senado Federal, de autoria do Senador José Sarney⁸, que prevê também a criminalização do enriquecimento ilícito com uma redação muito semelhante:

Art. 277. - Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder,

6. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4850/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

7. Ibid. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

8. BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 236, de 2012 (Novo Código Penal). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiros pessoas.

Há clara similitude entre as redações legais reproduzidas, apesar da maior abrangência da formulação ministerial. A diferença mais significativa corresponde às penas corporais cominadas. Na proposta do Ministério Público, a pena é de 3 (três) a 8 (oito) anos, enquanto na do novo Código Penal, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Trata-se de aspecto especialmente relevante não apenas pelas consequências que a quantidade de pena acarreta em relação às condições de cumprimento de pena e à contagem da prescrição, por exemplo, mas também pela gravidade atribuída ao injusto quando comparado a outras figuras penais.

Nos moldes da proposta do Ministério Público, o crime de enriquecimento ilícito se aproximaria em gravidade aos crimes de corrupção passiva e peculato (cujas penas, atualmente, são de 2 a 12 anos), com o detalhe de que sua pena mínima seria superior (3 anos).⁹ Já segundo a proposta do novo Código Penal, o crime de enriquecimento ilícito teria a mesma gravidade de delito de falsidade ideológica (CP, art. 299).

Não obstante o respaldo popular à premência no combate à corrupção, o trâmite legislativo das 10 medidas tem passado por percalços¹⁰. Em 30 novembro de 2016, o Plenário da Câmara dos Deputados alterou radicalmente o Projeto de Lei nº 4.850/16 antes de enviá-lo ao Senado Federal. O deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP) impetrou, então, o Mandado de Segurança 34530 ao Supremo Tribunal Federal, cujo relator, ministro Luiz Fux, deferiu a liminar, em dezembro de 2016, para suspender a tramitação. Na decisão assentou-se que houve uma “multiplicidade de vícios” e se determinou a reautuação para trâmite de acordo com o rito estabelecido para projetos de iniciativa popular, sem a possibilidade de “emendas e substitutivos que desfigurem a proposta original para simular apoio público a um texto essencialmente distinto do subscrito por milhões de eleitores”.¹¹ O crime de enriquecimento havia sido retirado do projeto pela Câmara.¹²

9. Anote-se, porém, que integra as 10 medidas proposta de aumento da pena mínima dos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa para 4 (quatro) anos.

10. Cf. nota 5 deste capítulo.

11. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 4 jul. 2017.

12. Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>. Acesso em 4 jul. 2017.

Em fevereiro de 2017, o Senado Federal devolveu o PL 4850/2016 à Câmara dos Deputados, que já aprovou os requisitos constitucionais referentes à propositura de projeto de lei de iniciativa popular, dando o respectivo trâmite. Já o Projeto de Lei nº 236, de 2012 (novo Código Penal), permanece em trâmite (atualmente sob os cuidados da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) desde julho de 2012.¹³

Identifica-se duas maneiras principais de interpretar o crime em análise. A primeira, é considera-lo um “crime de suspeita”, ou seja, aquele em que a magnitude do injusto é composta pela presunção de que o patrimônio indevido é fruto de crime funcional. A segunda, é considera-lo um “crime de estado”, que derivaria da violação a um dever de transparência em relação à fonte do patrimônio ostentado pelo funcionário público: o injusto corresponderia ao estado de gozo de um patrimônio injustificado, sem que importe a origem (irregular, ilícita ou criminoso). A depender da leitura que se faça, há implicações dogmáticas que interferem no exame da legitimidade do crime em exame.

2 O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO COMO CRIME DE SUSPEITA

O acento ministerial na criação do crime de enriquecimento ilícito é indiscutivelmente o combate à corrupção:

O enriquecimento ilícito de servidor público decorre comumente da prática de corrupção e crimes conexos. No entanto, como ressaltado no projeto, é muito difícil punir o crime de corrupção, salvo quando uma das partes revela sua existência, o que normalmente não acontece. Por outro lado, o enriquecimento ilícito, além de ser prova Indireta da corrupção, é em si mesmo desvalorado, pois revela um agir imoral e ilegal de servidor público, de quem se espera um comprometimento mais significativo com a lei do que se espera do cidadão comum. Há aqui um desvalor no tocante à discrepância patrimonial, não raro oculta ou disfarçada, de um agente público sujeito a regras de escrutínio, transparência e lisura.¹⁴

Justificativa semelhante consta, aliás, da Exposição de Motivos do Projeto do novo Código Penal (Projeto de Lei nº 236, de 2012), cuja redação típica é similar a das 10 medidas:

Não cabe ignorar que o amealhamento de patrimônio incompatível com as rendas lícitas obtidas por servidor público, é indício de que houve a prática de antecedente crime contra a administração pública. Notadamente a corrupção e o peculato mostram-se caminhos prováveis para

13. Cf. nota 7 deste capítulo.

14. Cf. nota 5 do capítulo anterior.

este enriquecimento sem causa. A riqueza sem causa aparente mostra-se, portanto, indício que permitirá a instauração de procedimentos formais de investigação, destinados à verificar se não houve aquisição patrimonial lícita.¹⁵

Ainda sobre o assumido caráter assessório do enriquecimento ilícito no combate à corrupção, Luiz Flávio Gomes, membro da Comissão de Reforma do novo Código Penal, enfatiza: “o crime, de outro lado, é subsidiário, ou seja, só existe se não comprovada outra infração mais grave como peculato ou corrupção. Não provado o crime maior, pode haver condenação pelo menor”¹⁶.

Tomando-se por base essas justificativas (dificuldade de se comprovar o crime de corrupção e vantagem prática por funcionar como “prova indireta”), somadas à quantidade de pena corporal proposta (3 a 8 anos), é possível considerar o crime de enriquecimento ilícito um “crime de suspeita”, ou seja, uma figura penal que tem por função auxiliar processualmente a punição de um fato principal mais grave¹⁷. Conforme Caiero, crime de suspeita é aquele “cujo conteúdo de ilícito é composto pelos indícios, todavia não provados, de que o agente praticou certos crimes que lhe propiciaram o patrimônio incongruente”¹⁸.

Se conforme a clássica lição de Roxin o Direito Penal tem por função precípua a proteção subsidiária de bens jurídicos¹⁹, cabe examinar qual seria esse valor protegido pela norma penal proposta, a fim de estimar sua legitimidade. No formato de crime de suspeita, o bem jurídico parecer ser o mesmo do crime de corrupção, ou seja, a moralidade ou probidade da administração pública. Greco reconhece, em linha de princípio, a tutela de um bem jurídico idôneo pelo crime de enriquecimento ilícito, ao apontar o bem jurídico supraindividual: funcionamento regular da Administração Pública.²⁰ Conforme o autor, se sob a perspectiva republicana o serviço público deve ser prestado “no interesse público”, há ofensa a essa instituição fundamental para

15. Cf. nota 7 do capítulo anterior.

16. GOMES, Luiz Flávio. Crime de enriquecimento ilícito. Jusbrasil. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928834/crime-de-enriquecimento-ilicito>>. Acesso em 5 jul. 2017.

17. TIEDEMANN, Klaus. *Manual de Derecho Penal Económico: parte general y especial*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010. p. 71.

18. CAIERO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 100/2013, p. 453-501, jan. fev./2013.

19. ROXIN, Claus. *Introdução ao direito penal e ao direito processual penal*. Claus Roxin, Gunther Arzt, Klaus Tiedemann. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Coordenador e Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 8.

20. GRECO, Luís. Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. n. 277. Dez. 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5670-Reflexoes-provisorias-sobre-o-crime-de-enriquecimento-ilicito>. Acesso em: 2 jun. 2017.

o desenvolvimento do homem em sociedade quando o agente trai esse pacto e se serve do poder, em vez de servir à coletividade: “o funcionalismo público existe para servir ao público, e não para enriquecer os que supostamente servem. O bem coletivo que é a própria instituição do serviço público parece ser posto em questão por funcionários que usufruem em vez de servir”.²¹

Questão mais problemática, porém, é a análise do crime de suspeita à luz do princípio da culpabilidade e de seu mais conhecido correlato processual, a presunção de inocência (que não apenas tem assento constitucional – CF, art. 5º, LVII –, mas também previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.2) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2). Caso a intenção da norma não seja a punição pelo enriquecimento, mas sim pela prática de atos pretéritos de corrupção e peculato²², ganha-se com a identificação do bem jurídico tutelado (moralidade da Administração Pública), mas se perde em relação ao respeito à presunção de inocência, conforme anota Bottini²³.

A justificativa do MPF de que o enriquecimento ilícito é “prova indireta” da corrupção desnuda, de fato, o objetivo processual da figura penal. A punição não se basearia no enriquecimento em si, mas na premissa de que em momento pretérito houve ofensa ao bem jurídico probidade da administração pública, mediante a prática de crimes funcionais. Isso significa, portanto, a punição por um ou mais atos de corrupção que não se podem afirmar concretamente quais são, mas cujos frutos aparentes autorizam a conclusão de que houve algum desvio funcional anterior pelo funcionário público. É a corrupção passiva, especialmente, o alvo velado do crime de enriquecimento ilícito²⁴.

Caiero entende que a finalidade probatória dos crimes de suspeita põe de pernas para o ar a presunção de inocência: “porquanto a punição não decorre daquilo que o agente fez, mas sim daquilo que, salvo prova em contrário, se presume ter ele feito: os crimes não esclarecidos geradores do patrimônio incongruente”.²⁵ Portanto, ao servirem de prova indireta de delito anterior, o que acaba ocorrendo é a inversão do ônus da prova: a julgar pelas aparências, presume-se a origem criminoso do patrimônio, até que se prove o contrário. E, nas palavras de Bottini, “a adoção dessa premissa abala profundamente as estruturas da *presunção de inocência* sobre as quais se assenta o Estado de Direito, vez que se parte de uma *presunção* de que o patrimônio

21. GRECO, 2015.

22. Ibid.

23. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O enriquecimento ilícito e a presunção de inocência. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-08/direito-defesa-enriquecimento-ilicito-presuncao-inocencia>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

24. Ibid.

25. CAIERO, 2103, p. 453-501.

excedente não só é fruto de *ilícito*, mas de ilícito penal, e caberá ao servidor comprovar a origem legal dos bens”²⁶

Mencione-se aqui, porém, o argumento contrário no sentido de que seria incorreto se falar em inversão do ônus da prova, na medida em que ainda caberia à acusação comprovar, para além de qualquer dúvida, que o patrimônio fruído pelo agente é incompatível com sua fonte lícita de recursos, de modo que não se estaria transferindo ao acusado o ônus da prova. Conforme Luiz Flavio Gomes: “o ônus da prova do enriquecimento ilícito compete à acusação, que vai se fundamentar nas declarações de renda do acusado, não ao servidor público suspeito”²⁷. Esse argumento consta também das justificativas apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Não obstante, se é certo afirmar que cabe ao acusador a função de comprovar o enriquecimento sem causa, não parece errado o raciocínio de que se o acusado não puder, na prática, afastar os indícios reunidos pela acusação contra si, é porque então realmente se corrompeu, independentemente da origem ilícita efetiva do patrimônio (pondere-se, ainda, que origem ilícita não significa necessariamente criminosa)²⁸. Portanto, se para os demais crimes a inércia do acusado é neutra em termos probatório, aproveitando-lhe o *in dubio pro reo*, em ações penais por enriquecimento ilícito poderá lhe custar, na lógica forense cotidiana, a condenação (imagine-se que por alguma razão não seja mais possível ao acusado comprovar a origem lícita de determinado bem – *v.gr.* por destruição de documentos, ausência de testemunhas). Nesse caso, não se vê como exercer o direito ao silêncio (CPP, art. 186, parágrafo único) sem que disso advenha prejuízo.²⁹

A experiência, contudo, tem demonstrado uma tendência de não se atribuir à presunção de inocência um caráter absoluto, como revela de forma emblemática a possibilidade de execução provisória da pena reconhecida em regime de repercussão geral.³⁰ Nessa toada, a discussão essencial não seria mais a incompatibilidade entre os crimes de suspeita e a garantia constitucional da presunção de inocência (o que é difícil de negar), mas em que circunstâncias e sob quais justificativas essa exceção seria juridicamente factível – se é que é.

26. BOTTINI, 2017.

27. Cf. GOMES, 2017. Assim também: COSTA, Jorge dos Nascimento. Pelo MP: O crime de enriquecimento ilícito. Jota, 23 fev. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/justica/pelo-mp-o-crime-de-enriquecimento-ilicito-23022016>> Acesso em: 2 jun. 2017.

28. BOTTINI, op. cit.

29. Para uma análise mais detalhada sobre a violação à presunção de inocência, vide: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. Tribunal Virtual: IBCCrim, ano 1, ed. 1, jan./fev. 2013 (ISSN 2317-1898). Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/5-O-crime-de-enriquecimento-ilicito-no-Projeto-de-Codigo-Penal,-em-face-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em 6 jul. 2017.

30. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário 964246 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/11/2016, DJe 24-11-2016.

A criação de figuras penais de direito material para a compensação de dificuldades processuais, embora uma realidade, é vista com reservas por um expressivo setor da doutrina nacional e estrangeira³¹, na medida em que as garantias probatórias derivadas do sistema acusatório são severamente mitigadas. Como efeito, sua utilização, se admitida, só pode ser excepcional; a exceção que confirma a regra. E no exame da idoneidade dessa exceção, não se pode ignorar o atributo da subsidiariedade do direito penal, derivado do primado da intervenção mínima³², que colocam em evidência indagações como a (in)suficiência de outros ramos para a prevenção da conduta indesejada e a (in)existência de institutos menos drásticos, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Com efeito, a legitimidade da figura penal sob a forma de crime de suspeita não se sustenta, a nosso juízo, caso não se demonstre a insuficiência da norma sancionadora equivalente da lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 9º³³) ou de institutos como o *confisco*, na esteira da experiência estrangeira (*v.gr.* Espanha). Afinal, se a hipótese é de ruptura excepcional com uma garantia constitucional (presunção de inocência), há de haver argumentos a altura, para além da “dificuldade de se comprovar a corrupção”. Pensa-se, portanto, que dentre os motivos expostos deveriam constar justificativas a altura da escolha pela forma de intervenção não apenas mais invasiva, como frontalmente ofensiva à presunção de inocência, em detrimento de outras menos invasivas.³⁴

3 O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO COMO CRIME DE ESTADO

Não obstante a argumentação acima, caso se considere exclusivamente a redação típica proposta pelo Ministério Público para o crime de enriquecimento ilícito, que não exige a presença de indícios de que o agente tenha praticado certos crimes que lhe proporcionaram o patrimônio incongruente, estar-se-ia diante, então, de um “crime de estado”, que é aquele cujo conteúdo de ilícito “é a própria incongruência entre o patrimônio possuído ou dominado e os rendimentos lícitos do agente”³⁵.

Nos crimes de estado não há menção a perigo ou a indícios de que o patrimônio tenha provido de vantagens obtidas por meio de crimes cometidos no exercício da função pública. Como exemplo de “crime de estado”, vale conferir a redação do Projeto de Lei português 43/XI (2009), proposto pelo

31. TIEDEMANN, 2010, p. 72-73.

32. BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 56-60.

33. BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. Lei nº 8.429/92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em 03.07.2017.

34. BADARÓ, 2013.

35. CAIERO, 2013, p. 453-501.

Bloco de Esquerda de Portugal, que tentou o crime de enriquecimento ilícito nestes termos:

O titular de cargo político, o titular de alto cargo público ou o funcionário que durante o período do exercício de funções, ou nos cinco anos subsequentes à cessação das suas funções adquirir, no país ou no estrangeiro, património imobiliário, ou títulos, ou aplicações financeiras, ou contas bancárias a prazo, ou direitos de crédito, ou quotas, ou ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, ou direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis ou bens de consumo, de valor manifestamente discrepante do seu rendimento declarado para efeitos fiscais e que não resultem de nenhum meio de aquisição lícito é punido com pena de prisão até 5 anos.³⁶

Em contraposição, como exemplo de típico “crime de suspeita”, considerem-se as redações dos Projetos de Lei portugueses 374/X (2007)³⁷ e 89/XI (2009)³⁸, do Partido Social Democrata de Portugal, que propunham a punição do agente público que:

durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, adquirir um património ou um modo de vida que sejam manifestamente desproporcionais ao seu rendimento e que não resultem de outro meio de aquisição lícito, **com perigo de aquele património ou modo de vida provir de vantagens obtidas pela prática de crimes cometidos no exercício de funções públicas**, é punível com pena de prisão até 5 anos.

A diferença mais perceptível entre os preceitos é a previsão expressa de que o património injustificado potencialmente provenha de crimes funcionais. No caso de crime de suspeita, como se trata de elementar típica, a acusação não se desincumbe de demonstrar pelo menos indícios do crime antecedente, tal como ocorre em relação ao crime de lavagem (Lei nº 9.613/98, art. 2º, §1º). Considerando, então, exclusivamente a redação típica proposta pelo Ministério Público nas 10 medidas, cogita-se da hipótese de um crime de estado. Esta é a posição, aliás, de Nascimento Costa:

Tampouco é correto pretender que o crime de enriquecimento ilícito indique necessariamente peculato ou corrupção, pelos quais o agente seria condenado sem provas. A justificativa do projeto apenas exemplifica com os delitos, o que se nota pelo uso do advérbio “comumente”. No tipo, nada há que limite a falta de justificativa do património do servidor ao proveniente,

36. PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Atividade Parlamentar e Processo Legislativo. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt>> Acesso em 5 jul. 2017.

37. PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Atividade Parlamentar e Processo Legislativo. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt>>. Acesso em 5 jul. 2017.

38. PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Atividade Parlamentar e Processo Legislativo. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt>>. Acesso em 5 jul. 2017.

direta ou indiretamente, de corrupção ou peculato. (...) Então, não se trata de punição disfarçada ou pela mera suspeita de peculato ou corrupção.³⁹

De fato, não há menção a indícios de crime funcional antecedente – embora se deva consignar, aqui, que os verbos *emprestar*, *utilizar* e *usufruir*, ao inculcarem a ideia de *gentileza* ou *favor* recebidos pelo servidor, remetem implicitamente à prática de um crime funcional anterior. De todo modo, não há mesmo menção categórica a eventual crime anterior para que se entenda por um crime de suspeita.

A compreensão de que se trata de um crime de estado altera o panorama dogmático anteriormente traçado e também importa em questionamentos à proposta do Ministério Público de reforma da legislação para o combate à corrupção – conquanto, repita-se, a redação legal contenha elementos que permitem, em linha de princípio, a conclusão de que se trata de um crime de suspeita.

Quanto ao princípio jurídico-penal da presunção de inocência, não se pode afirmar que um crime de estado o tencione do mesmo modo que um crime de suspeita. Aliás, nesse formato, talvez nem seja propriamente correto cogitar-se de mácula à presunção de inocência, pois não se está vinculando a irregularidade do patrimônio ostentado a algum crime pretérito, mas sim e simplesmente, a não comprovação de origem.⁴⁰ Assim, a causa do patrimônio injustificado não superaria um juízo de desvalor moral e subjetivo. Mencione-se, contudo, os argumentos em sentido contrário de Badaró:

Demonstrado pela acusação apenas que a operação envolvia valor “incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário em razão de seu cargo”, passará a ser do servidor o ônus de demonstrar que ele tinha “outro meio lícito” que lhe permitiu ter tal bem ou valor em seu patrimônio. E se não o fizer, será condenado. Isto significa que, em relação ao elemento do crime “outro meio lícito” inverte-se o ônus da prova e vigorará o *in dubio contra reum!* Não será o acusador que terá o ônus de demonstrar que a operação desproporcional aos vencimentos do acusado “não tinha outro meio lícito”, mas será o acusado que deverá demonstrar que a operação “teve outro meio lícito”. Ou seja, mais fácil criar um tipo penal que inverte o ônus da prova, exigindo-se a prova positiva do acusado.⁴¹

Sem embargo do panorama menos problemático em relação à presunção de inocência, essa nova perspectiva determina inevitavelmente um novo olhar sobre o bem jurídico. Esclareça-se, desde logo, a adoção neste estudo da perspectiva político-criminal da teoria do bem jurídico, segundo a

39. COSTA, 2017.

40. Ibid.

41. BADARÓ, 2013.

qual o bem jurídico “constitui um limite à atividade repressora do Estado” e, portanto, “referência” para a legitimação do sistema de imputação⁴² -- sem, porém, desconhecer-se a divergência interminável quanto ao assunto. Greco lembra, a respeito, que o conceito de bem jurídico pode ser entendido desde uma perspectiva dogmática (vale dizer: como interesse protegido pela norma a livre disposição do Legislador, independentemente de sua idoneidade), ou com um olhar político-criminal, que investe o conceito de eficácia para perquirir a racionalidade do exercício do poder de punir.⁴³

Se a origem criminosa do patrimônio sem causa já não mais importa, então não se cogita do bem jurídico proibidade da administração pública, especialmente porque a constatação do enriquecimento indevido não implica pressupor a prática de conduta penal anterior. Em outras palavras, não se estaria diante de conduta antinormativa do agente público derivada do ato de servir-se escusamente do poder. O conteúdo do injusto corresponderia à falta de transparência na declaração do patrimônio pela posse de bens sem certificado de origem ilícita (violação, portanto, a regras de escrutínio e lisura). Anote-se, porém, que há quem não enxergue efetiva violação a bem jurídico nessa hipótese, como Caiero:

a detenção de um patrimônio incongruente com os rendimentos lícitos do detentor, cuja origem se desconhece, constitui decerto um indício da prática de crimes anteriores, que por isso devem ser investigados – mas tal detenção, em si mesma, e por mais que provoque a exasperação das instâncias formais de controle, não ofende bem jurídico algum.

Ocorre que, nesse cenário de violação de um dever de transparência propriamente, a pena de 3 (três) a 8 (oito) anos já não poderia mais ser considerada razoável, especialmente em atenção ao princípio da proporcionalidade (proibição de excesso). Afinal, como justificar um apenamento superior ao homicídio culposo, à falsidade ideológica ou à fraude tributária por exemplo (para citar apenas alguns exemplos), pelo simples desrespeito a um dever de transparência em relação ao patrimônio ostentado pelo agente público? A desproporção da pena cominada, nesse caso, saltaria aos olhos. Cavero lembra, a propósito, que “*lo principio de proporcionalidad exige que la pena tenga una correspondencia valorativa con el hecho delictivo cometido.*”⁴⁴ Parece que a pena sugerida somente poderia ser considerada proporcional caso se considerasse o enriquecimento ilícito como um crime de suspeita em relação aos demais crimes funcionais (a corrupção, especialmente).

42. BUSATO, 2017, p. 53 e 346.

43. GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 49/2004, p. 89-147, jul./ago 2004.

44. CAVERO, Percy García. *Derecho Penal económico*: parte general. 3ª ed. Lima: Jurista Editores, 2014. p. 234.

Refira-se, por fim, a questão não menos controvertida da formulação típica do injusto penal proposto. A considerável quantidade de verbos típicos, que os alemães denominam de “técnica espingarda de cano serrado”, como lembra Greco⁴⁵, aliada à indistinção qualitativa entre os verbos típicos, ignorando-se inegáveis diferenças de desvalor entre os comportamentos elencados (*v.gr.*, a conduta de *adquirir* perante a de *usufruir*), dá azo a inevitáveis objeções sob a perspectiva dos princípios da culpabilidade e proporcionalidade, que aqui se opta por não se aprofundar.

E como se verá no capítulo a seguir, na experiência estrangeira não é raro a inserção das elementares como: *manifestamente desproporcional*, incremento patrimonial *relevante* ou enriquecimento *apreciável*, justamente para distinguir o ilícito criminal de seu correlato administrativo (Lei nº 8.429/92, art. 9º, VII), em deferência ao dogma da subsidiariedade.⁴⁶ A proposta ministerial, além de não tratar da concorrente proteção penal de infração administrativa pré-existente, não se preocupou em atribuir à previsão penal aspectos distintivos em termos de magnitude do injusto para justificar sua novidade no ordenamento penal.

4 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

A seguir, traça-se um breve panorama da criminalização do enriquecimento ilícito no direito estrangeiro, cuja escolha se pautou mais na facilidade de acesso da pesquisa do que em preferências arbitrárias quanto aos casos citados.

A Espanha não conta com um crime de enriquecimento ilícito específico. O instrumento de combate a essa prática é o confisco (*decomiso*), previsto no art. 127 do Código Penal espanhol, que pressupõe, contudo, condenação prévia por outro crime (como corrupção) e a presença de “*indicios objetivos fundados, que los bienes provienen de una actividad delictiva, y no se acredite su origen lícito*”.⁴⁷ Entre tais indícios, está previsto (*artículo 127 bis, 1.º*): “*La desproporción entre el valor de los bienes y efectos de que se trate y los ingresos de origen lícito de la persona condenada.*” Portanto, o confisco de patrimônio somente tem lugar caso haja indícios de que parte do patrimônio do agente derive de atividade criminosa e, cumulativamente, o sujeito seja ou já tenha sido condenado por um dos delitos a que se refere o art. 127 bis, 1, do Código Penal espanhol.⁴⁸

45. GRECO, 2015.

46. BUSATO, 2017, p. 56-60.

47. PINTO, Eliana de Almeida. O enriquecimento ilícito... LinkedIn, 10 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.linkedin.com>>. Acesso em: 2 jun. 2017

48. ESPANHA. AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. Legislación. Disponível em: <<https://boe.es>>. Acesso em 7 jul. 2017.

Na Itália, o assunto estava disciplinado na Lei 356/92, que no *secondo comma* do art. 12-*quinquies*, sob a rubrica “transferência fraudulenta e posse injustificada de valores”, punia com pena de 2 a 5 anos de prisão, além do confisco de bens, pessoa investigada por algum dos crimes mencionados nesse tipo ou “submetida à aplicação de medida de prevenção pessoal”, que fosse titular ou ostentasse bens em relação aos quais não se pudesse “justificar a legítima proveniência”.⁴⁹ Aqui também, a condição era a prática de um crime precedente, ainda que sob investigação. Contudo, a Corte Constitucional italiana, pela Sentença 48, de 9 de fevereiro de 1994, declarou inconstitucional referida figura penal, por considera-la incompatível com a garantia constitucional da presunção de inocência. Na sequência, contudo, o Legislador aprovou o art. 12-*sexies* para prever o confisco de bens desproporcionais e injustificados encontrados na titularidade ou posse de pessoas condenadas pelos crimes previstos nesse dispositivo (há, portanto, um nexo entre o confisco e o fato pelo qual o agente é condenado).⁵⁰

Portugal passou por situação semelhante. O Tribunal Constitucional declarou inconstitucional, em 2012 (acórdão 179)⁵¹ e novamente em 2015 (acórdão 377)⁵², todas as tentativas do legislativo de tipificação do crime de enriquecimento injustificado. As redações propostas, em essência, eram similares à brasileira. Confira-se, a propósito, a redação que integraria o artigo 335.º-A, do Código Penal português, declarado inconstitucional em 2015: “Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados é punido com pena de prisão até 3 anos”. A inconstitucionalidade foi assentada, em suma, no desrespeito ao princípio da legalidade, ante a indeterminação da conduta proibida, no desrespeito ao princípio da necessidade da pena, pela indeterminação do bem jurídico digno de tutela penal e, ainda, na violação ao princípio da presunção de inocência em sua dimensão substantiva.

A França criminaliza desde 2006 o enriquecimento ilícito (art. 321-6, do Código Penal francês), mas exige que o titular do patrimônio injustificado “mantenha relações habituais” com agentes de crimes puníveis com prisão superior a cinco anos, que devem lhe trazer benefício direto ou indireto, ou com vítimas desses crimes.⁵³ O delito francês de “não justificação de rendimentos” não compõem a família dos crimes contra a administração

49. BADARÓ, 2013.

50. CAIERO, 2013, p. 453-501.

51. BADARÓ, op. cit.

52. PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. Acórdão 377/15 (Processo nº 65/2015). Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral. Disponível em: <<http://w3.tribunalconstitucional.pt/acordaosV22/PesquisaAcordao.mvc>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

53. CAIERO, 2013, p. 453-501.

pública, tampouco é uma modalidade equiparável à corrupção. Trata-se, em verdade, de uma figura assemelhada à receptação.⁵⁴ Acresça-se que, em 2007, o art. 131-21 do Código Penal francês foi alterado para prever a pena de confisco, “complementar” e de “caráter facultativo”, em casos de crimes punidos com pena superior a um ano.

Conforme pesquisa de Badaró⁵⁵, o crime de enriquecimento ilícito se encontra previsto na legislação chinesa (com o detalhe de que lá se exige a desproporção “manifesta” do patrimônio, complementada pela ressalva “se tal diferença for muito grande”, ao contrário da proposta nacional), bem como nas regiões administrativas especiais de Macau e Hong Kong.

Na América Latina, o Argentina criminaliza o enriquecimento ilícito desde 1999, no art. 268.2, do Código Penal, punindo com prisão de 2 a 6 anos aquele que “*no justificare la procedencia de un enriquecimiento patrimonial apreciable*”, quando devidamente requerido, após o exercício de cargo público.⁵⁶ Não se trata, portanto, de qualquer aumento, haja vista o termo “apreciável”. No Chile há previsão equivalente, conforme o art. 241-*bis* do Código Penal, que estabelece como punição multa equivalente à vantagem indevida e pena de inabilitação para o exercício de cargos e ofícios públicos (não há prisão) para quem ostentar incremento patrimonial “relevante e injustificado”.⁵⁷ No México, o crime de enriquecimento ilícito (art. 241) conta com uma interessante graduação de pena: caso o patrimônio injustificado não exceda o equivalente a cinco mil vezes “*el valor diario de la Unidad de Medida y Actualización*”, a pena corporal será de 3 meses a 2 anos de prisão; caso, porém, o enriquecimento indevido exceda essa margem, a pena privativa de liberdade é de 2 a 14 anos de prisão.”⁵⁸

As legislações mais rigorosas são da Colômbia, El Salvador, Equador e Costa Rica, as quais não dispõem sobre a necessidade de que o aumento do patrimônio seja significativo ou manifestamente desproporcional, assemelhando-se, nesse ponto, às propostas de tipificação do enriquecimento ilícito em trâmite no Congresso Nacional.⁵⁹

54. Ibid.

55. BADARÓ, 2013.

56. ARGENTINA. MINISTERIO DA JUSTIÇA Y DERECHOS HUMANOS. Información Legislativa. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/textact.htm>>. Acesso em 7 jul. 2017.

57. CHILE. BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DEL CHILE/BCN. Disponível em: <<https://www.leychile.cl>>. Acesso em 7 jul. 2017.

58. MÉXICO. CÁMARA DE DIPUTADOS. Información Parlamentaria. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpf.htm>>. Acesso em 7 jul. 2017.

59. CAIERO, 2013, p. 453-501.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o crime em análise pode ser interpretado como um crime de suspeita ou de estado. Na primeira hipótese, desde que se leve em conta as justificativas político-criminais do Ministério Público, a quantidade de pena corporal cominada e algumas das condutas típicas previstas (*emprestar, utilizar, usufruir*). Nessa perspectiva, embora seja possível, em linha de princípio, identificar um bem jurídico penal legítimo (proibidade da administração pública), há séria tensão com a presunção de inocência, conforme demonstra a experiência estrangeira em países de tradição latina. Trabalhando-se com a ideia de exceção à presunção de inocência (em vez de se tergiversar a tensão com o dogma penal), é inescapável a necessidade de se abordar o problema à luz da intervenção mínima, devendo-se demonstrar, pelo menos, a (in) suficiência de tutela da infração administrativa correlata e a (in) pertinência da ampliação das hipóteses de confisco.

Na perspectiva de crime de estado (a partir da leitura exclusiva da redação típica e apesar das ressalvas já feitas quanto ao seu alcance), a proposta de criminalização do enriquecimento ilícito revela a desproporção da pena cominada à luz da teoria do bem jurídico e do princípio da proporcionalidade, embora não tenha diante de si problemas mais agudos com a presunção de inocência. Afinal, para um crime cuja magnitude do injusto se assemelharia ao *falsum* (CP, art. 299), quando muito, pretende-se cominar pena semelhante à de corrupção. Ao lado da questão do excesso de pena, entende-se que seria conveniente a inclusão de elementares típicas que distinguissem qualitativamente a figura penal da infração administrativa correlata, como *manifestamente* desproporcional ou patrimônio *significativo*, na esteira do direito comparado. Isso, porém, ainda não resolveria o excesso de verbos típicos aglutinados indistintamente sob a mesma expressão lesiva (adquirir *versus* utilizar).

Interessante a sugestão de Greco no sentido da criação de “um tipo penal de natureza omissiva”, consistente no dever do agente de prestar contas quanto a qualquer patrimônio que comprometa a aparência de serviço público prestado conforme o interesse público.⁶⁰ Impor-se-ia, assim, um dever de transparência e justificação aos servidores públicos quanto a seu patrimônio, cujo desrespeito poderia configurar infração penal, suscetível a confisco. O crime de enriquecimento ilícito, nesse formato, se aproximaria mais ainda de uma falsidade: o patrimônio constatado não seria ilícito por provir de crimes, mas por não ter sido devidamente declarado. Trata-se de hipótese semelhante ao enriquecimento ilícito como crime de estado, mas sem o atributo um tanto

60. CAIERO, 2013, p. 453-501.

quanto megalômico de abarcar toda e qualquer hipótese de desfrute de patrimônio incongruente com a mesma reação penal.

Admite-se a premissa de que a corrupção, um dos grandes males da nação, deve ser energeticamente combatida, mas isso, porém, dentro dos limites do Estado democrático de direito e sem revogação *ad hoc* do legado do discurso jurídico penal. O problema da corrupção deve ser enfrentado sob a perspectiva do Estado de direito, não convindo que o mal a ser combatido se torne a referência de quanto vale o respeito ao sistema jurídico. Ou seja, se é certo que o direito penal não pode ser um obstáculo ao tratamento de problemas particularmente graves do país, não menos correto que conserva a inspiração iluminista moderadora da avidez punitiva, racionalizando e controlando a vocação autoritária que acompanha o exercício do poder. Em outras palavras: o combate à criminalidade endêmica requer coragem, compromisso e espírito público, mas não é um vale tudo.

Com efeito, embora a criminalização do enriquecimento ilícito não seja exótica (ao contrário, parece uma incontornável tendência), entende-se que a proposta do Ministério Público comporta depuração, tanto para que se esclareça em que medida o primado da intervenção mínima (subsidiariedade) estaria sendo respeitado, como para que se clarifique a escolha da natureza do crime em questão, se de suspeita ou de estado, enfrentando-se sem tergiversação as tensões jurídicas disso advindas.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. MINISTERIO DA JUSTIÇA Y DERECHOS HUMANOS. Información Legislativa. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar>>. Acesso em 7 jul. 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4850/2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. Decreto nº 4.410/02. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. Decreto nº 5.687/06. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. Lei nº 8.429/92. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03.07.2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 236, de 2012 (Novo Código Penal). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário 964246 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/11/2016, DJe 24-11-2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 4 jul. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. Tribunal Virtual: IBCCrim, ano 1, ed. 1, jan./fev. 2013 (ISSN 2317-1898). Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br>>. Acesso em 6 jul. 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O enriquecimento ilícito e a presunção de inocência. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://ww.conjur.com.br/2012-mai-08/direito-defesa-enriquecimento-ilicito-presuncao-inocencia>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 53 e 346.

CAIERO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 100/2013, p. 453-501, jan. fev./2013.

CAVERO, Percy García. Derecho Penal económico: parte general. 3ª ed. Lima: Jurista Editores, 2014.

CHILE. BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DEL CHILE/BCN. Disponível em: <<https://www.leychile.cl>>. Acesso em 7 jul. 2017.

COSTA, Jorge dos Nascimento. Pelo MP: O crime de enriquecimento ilícito. Jota, 23 fev. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/justica/pelo-mp-o-crime-de-enriquecimento-ilicito-23022016>> Acesso em: 2 jun. 2017.

ESPAÑA. AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. Legislación. Disponível em: <<https://boe.es>>. Acesso em 7 jul. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Crime de enriquecimento ilícito. Jusbrasil. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928834/crime-de-enriquecimento-ilicito>>. Acesso em 5 jul. 2017.

GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 49/2004, p. 89-147, jul./ago 2004.

GRECO, Luís. Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 277. Dez.

2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5670-Reflexoes-provisorias-sobre-o-crime-de-enriquecimento-ilicito>. Acesso em: 2 jun. 2017.

MÉXICO. CÁMARA DE DIPUTADOS. Información Parlamentaria. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpf.htm>>. Acesso em 7 jul. 2017.

PINTO, Eliana de Almeida. O enriquecimento ilícito... LinkedIn, 10 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.linkedin.com>>. Acesso em: 2 jun. 2017

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Atividade Parlamentar e Processo Legislativo. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt>>. Acesso em 5 jul. 2017.

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Atividade Parlamentar e Processo Legislativo. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt>>. Acesso em 5 jul. 2017.

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Atividade Parlamentar e Processo Legislativo. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt>> Acesso em 5 jul. 2017.

PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL. Acórdão 377/15 (Processo nº 65/2015). Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral. Disponível em: <<http://w3.tribunalconstitucional.pt/acordaosV22/PesquisaAcordao.mvc>>. Acesso em: 7 jul. 2017.

ROXIN, Claus. Introdução ao direito penal e ao direito processual penal. Claus Roxin, Gunther Arzt, Klaus Tiedemann. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Coordenador e Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 8.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 18 et seq.

TIEDEMANN, Klaus. Manual de Derecho Penal Económico: parte general y especial. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010. p. 71.